

LEI 6.128 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre serviços de transporte individual de passageiros através de motociclistas no Município de Araxá.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiro em motocicleta de aluguel, denominado moto-táxi, estabelecendo normas para a sua prestação no âmbito do Município de Araxá que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2º. Considera-se transporte individual de passageiros para aplicação da presente Lei aquele efetuado por motocicleta vinculada a empresa credenciada e devidamente cadastrada pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por empresas credenciadas, aquelas legalmente constituídas para a prestação de serviço de mototaxi e cadastradas no órgão de trânsito e transporte do Município como permissionária.

Art. 3º. O número máximo de motociclistas que operacionalizam o serviço de que se trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 306 (trezentos e seis) habitantes ou fração, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º. Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, além do estipulado pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Resoluções do CONTRAN, às seguintes exigências:

- I. estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II. ter potência de 124cc (cento e vinte e quatro cilindradas) a 300 (trezentas cilindradas), cujo ano de fabricação não seja superior a 10 (dez) anos;
- III. estar legalmente registrada em nome da empresa, ou do mototaxista credenciado, cabendo-lhe realizar a transferência em definitivo da motocicleta credenciada para o nome do permissionário ou mototaxista credenciado no prazo de doze (12) meses, a partir da vigência da presente lei;
- IV. estar licenciada, no Município de Araxá, como motocicleta de aluguel de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MG);
- V. possuir além do Seguro Obrigatório (DPVAT), seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor e passageiro, cujo valor seja, no mínimo igual ao valor pago pelo seguro obrigatório;
- VI. estar cadastrado junto à Prefeitura Municipal;
- VII. possuir protetores de escapamento, para evitar queimaduras;
- VIII. possuir alças para a segurança do passageiro;
- IX. possuir protetor de mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- X. possuir odômetro (marcador de quilometragem) lacrado e em perfeito funcionamento;
- XI. identificação da empresa permissionária, conforme padrão definido em regulamento estabelecido pelo órgão de trânsito e transporte do Município;
- XII. possuir retrovisores;
- XIII. possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Após o exercício de 20103, somente serão admitidas em circulação no serviço de mototaxi, os veículos de cor prata ou cinza, e que possuam catalisador que diminui a emissão de gases poluentes.

§ 2º. Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de um ano, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal.

§ 3º. é permitido o uso, por parte do passageiro, do capacete modelo semia aberto sem queixeira, desde que possua a viseira, forrado com material tipo lona, napa ou couro, mantendo visível o selo de fabricação, visando oferecer maior possibilidade de higienização do mesmo.

§ 4º. O mototaxista deverá usar o colete de segurança, com cor diferenciada por empresa, dotado de dispositivos retrorrefletivos, no padrão estabelecido pela Assessoria de Trânsito e transportes – ASTTRAN.

§ 5º. Fica terminantemente proibida a realização de propaganda em bens públicos, inclusive na modalidade de cartazes ou pichação, sob pena de multa a ser aplicada a empresa vinculada, no valor equivalente de 50 (cinquenta) UFPA, duplicada no caso de reincidência.

§ 6º. Para efeitos do primeiro cadastramento de motocicletas pela ASTTRAN, as motocicletas que se encontram alienadas em nome de terceiro, da empresa ou de mototaxista credenciado, não serão atingidas pelo inciso III do art. 4º, até a quitação da motocicleta.

Art. 5º. Para a execução do serviço de moto-táxi, deverão ser observados, obrigatoriamente:

- I. transportar um só passageiro de cada vez, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor com touca descartável, que atenda às exigências das normas legais;
- II. que o estacionamento destinado aos moto-táxis, respeite a distância mínima, em linha reta, de:
 - a) 100 m (cem metros) dos pontos de táxi, de pontos de transporte coletivo e de outra empresa mototaxista;
 - b) 100 m (cem metros) de escolas, hospitais e interseções semaforizadas de grande fluxo, assim definidos pelo órgão de trânsito e transporte do Município.

Parágrafo único. Caso, mais de uma empresa opte por localização vedada pela presente Lei, naquilo que diz respeito a distância de outra empresa, terá direito de preferência de localização a empresa que há mais tempo funcionar no local.

Art. 6º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de mototáxi deverão:

- I. Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II. Apresentar Carteira de Identidade;
- III. Ser legalmente habilitado na categoria correspondente à motocicleta com Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva e sem restrições para o serviço remunerado, há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV. Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V. Estar equipado com vestimenta dotada de dispositivo retrorrefletivo, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI. Não possuir antecedentes criminais, ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observando o que estabelece o art. 329 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- VII. Inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas;
- VIII. Inscrição no Regime Geral de Previdência Social, e a comprovação da inexistência de débito previdenciário;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX. Permanecer na empresa ou em local próprio, aguardando a solicitação do passageiro, retornando em seguida;
- X. Apresentar atestado de saúde;
- XI. Apresentar comprovante de endereço;
- XII. Quando em serviço, portar:

- a) 2 capacetes na cor prata, com viseira e faixa refletiva nos termos da regulamentação do CONTRAN, contendo a identificação da empresa conforme padrão a ser estabelecido pelo órgão de trânsito e transporte do Município;
- b) crachá de identificação, contendo foto, número da habilitação e dados pessoais, emitido pelo Órgão de Trânsito e Transportes do Município.

§ 1º. A empresa deverá entregar ao órgão municipal de transporte e trânsito os documentos necessários a comprovação de cumprimento das determinações deste artigo, juntamente com duas fotografias 3x4, para que se proceda a emissão do crachá de identificação citado na alínea b, do inciso XI, este com validade de 1 (um) ano.

§ 2º. A padronização do capacete conforme alínea “a”, inciso XI deverá ocorrer até dezembro de 2012.

§ 3º. Será descredenciado o mototaxista que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, especialmente o tráfico de drogas.

§ 4º. A ASTTRAN afixará em local visível da motocicleta credenciada o número da empresa permissionária e o número do mototaxista.

Art. 7º. Ficam criadas 15 (quinze) permissões para empresas de mototáxi.

§ 1º. A autorização para funcionamento das empresas fica condicionada à compatibilidade da via com o tipo de atividade e os eventuais impedimentos de estacionamento e trânsito.

§ 2º. Cada uma das empresas permissionárias poderá manter até 20 (vinte) motocicletas e respectivos mototaxistas em serviço devidamente cadastrados e autorizados pelo órgão de trânsito e transporte do município.

§ 3º. Será admitido 01 (um) auxiliar para cada moto-taxi, desde que previamente cadastrado na Prefeitura e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio, permitida a substituição após transcorrido o prazo de 03 (três) meses do seu cadastramento.

Art. 8º. Por força do disposto na Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, obedecido em especial o art. 14, naquilo que diz respeito a legislação própria, o processo licitatório para escolha dos permissonários obedecerá como critério de julgamento, a seguinte pontuação:

- I. 1,0 (um) ponto, a cada moto efetivamente colocada a disposição do serviço, limitada a 20 (vinte) pontos;
- II. 2,0 (dois) pontos a cada ano ou fração de legal constituição da empresa, devidamente comprovado através de um dos seguintes documentos:
 - a) Inscrição e data no Cadastro Geral de contribuintes, tendo como ocupação o serviço de mototáxi;
 - b) Comprovante de pagamento do Imposto Sobre Serviço – ISS;
 - c) Cópia de solicitação do Alvará de funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Araxá, ou;
 - d) Declaração de atividade emitida pela Associação dos Mototaxistas de Araxá, contendo o

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

ano de entrada, de funcionamento enquanto empresa, ou autônomo.

Art. 9º. A permissão observará, ainda as seguintes características:

- I. A permissão para prestação dos serviços de moto-taxistas será gratuita, sendo o moto-taxista comparado ao motorista de taxi pra efeito da cobrança dos tributos municipais;
- II. O prazo da permissão será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período;
- III. Fica vedada o acúmulo de mais de uma permissão pela mesma empresa credenciada, conjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive sob a condição de sócio de qualquer natureza.

Art. 10. A tarifa do serviço de moto-táxi será estabelecida e fixada através de Decreto do Poder Executivo, sendo possível, estabelecer preços diferenciados para o período noturno, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. O Poder Público, na fixação da tarifa, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11. Os moto-taxistas vinculam-se às empresas mediante condições previamente estabelecidas entre as partes, observados:

- I. O pagamento pelo moto-taxista ao dono de empresa de um valor diário, no máximo, equivalente a 6 (seis vezes) o valor da menor tarifa, limitada a semana a seis dias;
- II. O direito, do moto-taxista, a 30 (trinta) dias de folga ao ano, ininterruptos ou intercalados, , sem o pagamento da respectiva diária, se responsabilizando o mototaxista, se for o caso, pelos valores referentes ao seguro Complementar e ao INSS;
- III. O direito do moto-taxista, a não pagar o valor diário nos casos em que a motocicleta, estiver em reparo, ou manutenção, ou doente devidamente comprovado por atestado médico;
- IV. O fornecimento a expensas da empresa, de colete, touca descartável, telefone, instalações físicas adequadas, bem como o pagamento pela empresa do carnê do INSS em valor calculado sobre o salário mínimo, e do seguro complementar;

Art. 12. Admite-se a substituição de moto-taxista por solicitação do permissionário, proprietário ou sócio de empresa, quando o moto-taxista não se enquadrar nas normas do ponto ou empresa, permitida a transferência de moto-taxista entre empresas, desde que haja vaga, e o mototaxista recolha aos cofres do município uma taxa equivalente a 1 UFPA.

§ 1º. No caso de substituição de mototaxista, o substituído se obrigam a devolver colete, crachá, e qualquer outro acessório ou equipamento recebido, sob pena de apreensão da motocicleta.

§ 2º. Qualquer transferência, emplacamento e solicitação de impedimento de moto, somente poderá ser realizada com a anuência da Associação dos Mototaxistas de Araxá.

Art. 13. A inobservância das obrigações, violação das proibições, e demais ordenamentos previstos nesta lei, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o mototaxista ou empresa, aplicadas isolada, alternativa, ou cumulativamente.

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão da por até 90 (noventa) dias do mototaxista;
- IV. Desligamento do mototaxista do sistema;
- V. Cassação da permissão da empresa.

§ 1º. Para fins de aplicação das penalidades acima prescritas, deverá o órgão de trânsito e

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte instruir processo administrativo onde serão garantidos o contraditório e ampla defesa à empresa ou ao mototaxista autuados.

§ 2º. As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

Art. 14. A incidência dolosa como autor, co-autor ou partícipe de qualquer delito, implicará na imediata suspensão temporária da execução dos serviços por até 120 (cento e vinte) dias, e a sua conseqüente cassação definitiva no caso de condenação com trânsito em julgado.

Art. 15. As empresas, seus titulares ou sócios cotistas que, por negligência ou imprudência, possibilitarem a utilização dos veículos postos à sua disposição para a prática de quaisquer tipos penais que buscam a prevenção e a repressão ao uso, consumo ou tráfico de substâncias entorpecentes, ficarão sujeitas à suspensão de suas atividades por até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. Havendo reincidência num espaço de 03 (três) anos, as empresas permissionárias terão sua permissão e alvará de funcionamento definitivamente cassados.

§ 2º. O órgão de trânsito e transporte do Município fica autorizada firmar convênio com a Polícia Militar e com a Delegacia da Polícia Civil, objetivando o envio de cópia dos Boletins de Ocorrência (BO) e/ou procedimentos criminais que envolvam mototaxistas, para fins de anotação em pasta própria da empresa ou agência responsável, para efeito de apreciação dos antecedentes.

Art. 16. Fica proibida a venda, transferência ou a união de empresas permissionárias.

Art. 17. Fica terminantemente proibida a realização de propaganda em bens públicos, inclusive na modalidade de cartazes ou pichação, sob pena de multa a ser aplicada a empresa vinculada, no valor equivalente a 15 UFPA, duplicada em caso de reincidência.

Art. 18. A fiscalização do serviço de transporte de passageiros individual será exercida pela ASTTRAN que designará dentre os Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito 3 (três) agentes especialmente para os fins desta Lei.

Art. 19. As despesas relativas à fiscalização do serviço de transporte público, inclusive salários e encargos correrão a expensas das seguintes receitas:

- I. 80% (oitenta por cento) do valor da taxa de concessão paga pela concessionária do Transporte Coletivo;
- II. 100% (cem por cento) do valor das multas administrativas aplicadas no sistema de moto-taxi;
- III. O valor da taxa do Alvará de Funcionamento das empresas de moto-taxi.

Parágrafo único. O valor da taxa do Alvará de Funcionamento será equivalente ao dobro do valor pago pelos taxistas.

Art. 20. O órgão de trânsito e transporte do Município promoverá curso específico para aqueles interessados em montar/constituir empresa de mototáxi visando a permissão, que será pré-requisito à habilitação no processo licitatório instaurado para fins de concessão do serviços de mototáxi.

Art. 21. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o serviço de mototáxi.

Art. 22. Ficam revogadas as Leis nº 3.532 de 22 de setembro de 1999 e nº 4.247 de 07 de julho de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

JORGE DE BORBA LIMA
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

